



Apelação Cível nº 0811749-08.2023.8.19.0054

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelado: Rafael de Magalhaes Finizola

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Akira Sasaki

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Instituição Financeira. Civil e Processual Civil. Pretensão relativa ao recebimento de valores atinentes a operação bancária de refinanciamento de dívida alegadamente realizada pelo Réu, no montante de R\$ 37.473,62 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Sentença de improcedência ao argumento de ausência de comprovação de suposta cessão de crédito ocorrida em favor do banco postulante. Irresignação autoral. Inexistência de cessão de crédito *in casu*. Dívida contraída pelo Apelado que se originou em conta corrente de modalidade “Van Gogh”, segmento da própria instituição financeira autora. Réu revel. Instituto que implica presunção relativa das alegações fáticas deduzidas na petição inicial (art. 344 do CPC). Alegações autorais que restaram corroboradas pelas provas que instruem o processo. Demandante que anexou aos autos (i) termo de abertura de conta corrente; (ii) cédula bancária relativa à linha de crédito concedida, demonstrando o pagamento de apenas uma parcela da dívida; e (iii) planilha atualizada do saldo devedor, em observância aos encargos contratualmente pactuados. Reforma da sentença que se impõe para julgar procedentes os pedidos inaugurais, condenado o Recorrido ao pagamento do débito constante da planilha de cálculos, a ser acrescido de juros legais e correção monetária. Inversão dos encargos sucumbenciais, que devem ser integralmente suportados pelo Demandado. Honorários recursais. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível ajuizada contra a sentença de IE nº 197689249, integrada pela decisão de IE nº 215432800, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São João de Meriti, que, no bojo da Ação de Cobrança ajuizada pela ora Recorrida,

julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos e no original):

“(…)

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTOS:

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER S/A em face de RAFAEL DE MAGALHAES FINIZOLA.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Assim, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual é desnecessária a dilação probatória. O juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), sendo seu dever e não faculdade anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos legais, em virtude do princípio da razoável duração do processo, adotado de forma expressa como norteador da atividade jurisdicional (art. 4º, CPC)

O réu, apesar de devidamente citado (index 78008319), permaneceu inerte, deixando de se manifestar nos autos. Assim, decreto sua revelia, conforme art. 344 do CPC.

A revelia tem o condão de presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, consoante o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil. Frise-se, porém, a revelia não conduz necessariamente à procedência integral do pedido, cumprindo ao magistrado verificar a plausibilidade do direito alegado.

Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

No mérito, a parte autora alega que o réu contratou operação bancária de Refinanciamento nº 3306000211880320424, em 08/10/2021, no valor de R\$37.473,62. Em 25/05/2023 houve transferência da dívida inadimplente, em favor da instituição financeira autora, ora credor no importe de R\$58.917,03. Contudo, apesar de diversas tentativas de solução extrajudicial, o réu permaneceu inadimplente.

Cinge a controvérsia da demanda em aferir a regularidade na cobrança do valor oriundo de transferência bancária da dívida para a instituição financeira autora.

Não assiste razão à parte autora.

Em que pese a parte autora alegue que a dívida anteriormente contraída, objeto de refinanciamento, lhe foi transferida, tal narrativa configura hipótese de cessão de crédito, que, todavia, não restou comprovada nos autos.

Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito **não produz efeitos em relação ao devedor**, senão quando este for regularmente notificado ou tiver ciência inequívoca da cessão. No entanto, a parte autora **não apresentou qualquer elemento probatório** que comprove a formalização da cessão, tampouco a existência de vínculo contratual com o credor originário da dívida discutida nesta demanda.

Assim, ausente prova mínima a amparar a alegação, e considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 373, inciso I, do CPC, não há como acolher a pretensão inicial.

Diante disso, **julgo improcedentes os pedidos**, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na petição inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR o autor ao pagamento de custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça eventualmente deferida no processo.

(...)"

"Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em id 198992979 por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** nos quais a embargante alega que a sentença de id 197689249 apresenta omissão.

Certidão em id 206777758 deixou de intimar o embargado, pois ainda não foi citado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora, ora embargante, afirma ser a sentença de id 197689249 omissa, uma vez que julgou improcedente os pedidos que constam na inicial.

Ressalta-se que o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. Ademais, **não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes**, tampouco responder um a um todos os fundamentos sustentados.

Nesse sentido decidiu o c. STJ: ' (...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.' (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por fim, o que a embargante quer com os presentes embargos é a mudança da fundamentação com a consequente procedência do pedido formulado na inicial o que deve ser feito por meio de via própria.

Diante do exposto, **RECEBO** os embargos de declaração, eis que tempestivos (id 206777758) e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**".

Irresignado, sustenta o Demandante, no IE nº 221633563, que "ajuizou a presente ação, visando a recuperação de seu crédito", que "[t]odavia (...), foi surpreendido com a extinção do feito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento" de "ocorrência de cessão de crédito, a qual não foi comprovada nos autos", e da consequente "ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado".

Argumenta, nesse sentido, que o decisum guerreado "não reflete a real argumentação apresentada na petição inicial", esclarecendo que "[a] expressão

*‘transferência’ utilizada na petição inicial refere-se ao remanejamento interno do crédito inadimplido - operação contábil pela qual o valor devido é deslocado para a categoria de Crédito em Liquidação, sem qualquer alteração da titularidade do crédito”, tratando-se de “**procedimento bancário-administrativo comum, que não se confunde com o instituto da cessão de crédito previsto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil**”.*

*Assevera, outrossim, que “há nos autos prova documental inequívoca de que jamais houve cessão do crédito: **todos os documentos anexados ao processo são originários do Banco Santander, instituição financeira ora autora, que figura como legítima credora desde a origem da obrigação**”.*

No tocante à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, defende que “o devedor deu causa ao ajuizamento da demanda ao não efetuar o pagamento no prazo contratualmente estabelecido” e que, à luz do Princípio da Causalidade, “de rigor ser afastado a condenação do autor ao pagamento de custas processuais”.

*Diante do exposto, requer o provimento do recurso “**em sua integralidade, reformando**, dessa maneira, a r. Sentença guerreada, com a consequente condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.*

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certificado no IE nº 269774246.

É o breve Relatório.

VOTO

Preliminarmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Passando-se à questão de fundo, versa a presente demanda sobre pretensão de cobrança, por meio da qual busca o Demandante a condenação do Réu ao pagamento dos valores decorrentes de operação de refinanciamento de débito celebrado entre os litigantes.

Finda a instrução, o Magistrado de origem julgou improcedente o pedido inaugural ao fundamento de que o Réu não comprovou suposta cessão de crédito em seu favor, concluindo, ao final, que *“ausente prova mínima a amparar a alegação, e considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 373, inciso I, do CPC, não há como acolher a pretensão inicial”* (IE nº 215432800).

Ocorre que, bem analisados os autos, verifica-se assistir razão ao Apelante.

Ab initio, cumpre esclarecer que, embora o Requerente tenha afirmado, na petição inicial, que *“na data 25/05/2023 houve transferência da dívida inadimplente, em favor do Banco (...) conforme memória de cálculos anexa”*, diversamente do que concluiu o Sentenciante, tal operação não se confunde com a cessão de crédito.

Isso porque, extrai-se dos documentos adunados pelo Autor (IE nºs 60314182/60314188) que a dívida contraída pelo Recorrido se originou na conta de modalidade “Van Gogh”, segmento do próprio Banco Santander, inexistindo qualquer cessão da titularidade do crédito a terceiro.

Com efeito, considerando a revelia do Demandado (IE nº 197689249), presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pelos documentos que instruem a

exordial, quais sejam: (i) termo de abertura de conta corrente (IE nº 60314182); (ii) extrato do mês de outubro/2021 (IE nº 60314185), do qual se extrai a operação de crédito no valor de R\$ 37.473,62 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos); (iii) cédula bancária relativa à linha de crédito conferida (IE nº 60314188), demonstrando o pagamento de apenas uma parcela da dívida; (iv) planilha atualizada do saldo devedor (IE Nº 60314193), em observância aos encargos contratualmente pactuados, quais sejam, juros remuneratórios de 2,0900% ao mês e multa de 2%.

Desse modo, impõe-se a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pedido inaugural, condenando o Réu ao pagamento do débito decorrente do contrato objeto da demanda, no valor de R\$ 58.917,03 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e três centavos), conforme indicado na planilha acostada no IE nº 60314193, a ser acrescido de juros e correção monetária nos termos pactuados (IE nº 60314188).

Por derradeiro, em razão do acolhimento integral da irresignação autoral, mister proceder-se à inversão dos ônus sucumbenciais, atribuindo-se tais encargos integralmente ao Recorrido, com a fixação de honorários, em favor do patrono do Apelante, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *ex vi* o art. 85, §2º do CPC.

Cumprе registrar, entretanto, que não há que se falar em cabimento de honorários recursais na hipótese, porquanto, nos termos da tese jurídica firma no Tema Repetitivo nº 1.059, a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC “*pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal*”, não sendo aplicável “*em caso de provimento total ou parcial do recurso*” (REsp nº 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, DJe de 21/12/2023).



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença vergasta, julgar procedentes os pedidos autorais para condenar o Réu ao pagamento do débito constante na planilha de cálculos apresentada no IE nº 60314193, acrescido de juros legais e correção monetária, com a atribuição total dos ônus sucumbenciais e verba honorária ao Demandado.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator